

Com efeito, a referida Súmula determinou a aplicação do critério de proporcionalidade, e também reconheceu que a sua incidência se dá pelo uso da tabela de cálculo do percentual da invalidez parcial. Enquanto vigente a Lei 6.194/74, em sua redação original, a tabela era editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, tendo o STJ, em acórdão relatado pela Ministra Nancy Andrighi, reconhecido a validade da sua aplicação. Veja-se o teor desse precedente:

"DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

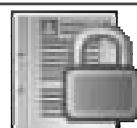
1. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL. PRECEDENTE.
2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (RESP 1101572/RS, TERCEIRA TURMA, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, JULGADO EM 16.11.2010, DJE 25.11.2010 – GRIFOU-SE).

No mesmo sentido, demonstrando o entendimento pacífico da Seção de Direito Privado do STJ sobre a questão, veja-se o seguinte acórdão relatado pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, É CORRETA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO A DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, "B", DA LEI 6.194/74. PRECEDENTES.
2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AGRÉGADO NO RESP 1298551/MS, QUARTA TURMA, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, JULGADO EM 01.03.2012, DJE 06.03.2012)."

Como se vê, portanto, a aplicação da tabela de proporcionalidade é uma conduta julgada válida pelo STJ, que antes e depois da entrada em vigor da MP 451, reconhece a possibilidade de se atribuir aos diferentes graus da lesão sofrida pelo beneficiário



uma indenização proporcional.

Pelo o que se depreende sem razão alguma a pretensão deduzida pelo demandante, pois definitivamente a seguradora o indenizou de forma correta e em plena consonância com a debilidade sofrida, devendo-se frisar que não há justificativa alguma para se pagar o valor integral da cobertura em questão.

Insta declarar, que ao contrário do afirmado pelo autor na exordial, é necessária a análise da proporcionalidade da lesão quando do pagamento da cobertura por invalidez, o que pode ser verificado no seguinte dispositivo da Lei 6.194/74, já vigente quando do acidente daquele, senão vejamos:

“ART 3º OS DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SEGURO ESTABELECIDO NO ART. 2º DESTA LEI COMPREENDEM AS INDENIZAÇÕES POR MORTE, POR INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, E POR DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES, NOS VALORES E CONFORME AS REGRAS QUE SE SEGUEM, POR PESSOA VITIMADA: (ARTIGO ALTERADO PELA MP 340/06 E POSTERIORMENTE PELA MP 451/08).

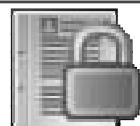
I - R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS) - NO CASO DE MORTE; (INCISO ALTERADOS PELA MP 340/06)

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) - NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE; E (INCISO ALTERADOS PELA MP 340/06)

III - ATÉ R\$ 2.700,00 (DOIS MIL E SETECENTOS REAIS) - COMO REEMBOLSO À VÍTIMA - NO CASO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES DEVIDAMENTE COMPROVADAS. (INCISO ALTERADOS PELA MP 340/06)

§1º NO CASO DA COBERTURA DE QUE TRATA O INCISO II, DEVERÃO SER ENQUADRADAS NA TABELA ANEXA A ESTA LEI AS LESÕES DIRETAMENTE DECORRENTES DE ACIDENTE E QUE NÃO SEJAM SUSCETÍVEIS DE AMENIZAÇÃO PROPORCIONADA POR QUALQUER MEDIDA TERAPÉUTICA, CLASSIFICANDO-SE A INVALIDEZ PERMANENTE COMO TOTAL OU PARCIAL, SUBDIVIDINDO-SE A INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL EM COMPLETA E INCOMPLETA, CONFORME A EXTENSÃO DAS PERDAS ANATÔMICAS OU FUNCIONAIS, OBSERVADO O DISPOSTO ABAIXO: (PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA MP 451/08)

I - QUANDO SE TRATAR DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA, A PERDA ANATÔMICA OU FUNCIONAL SERÁ DIRETAMENTE ENQUADRADA EM UM DOS SEGMENTOS ORGÂNICOS OU CORPORAIS PREVISTOS NA TABELA ANEXA, CORRESPONDENDO A INDENIZAÇÃO AO VALOR RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO



PERCENTUAL ALI ESTABELECIDO AO VALOR MÁXIMO DA COBERTURA; E

II - QUANDO SE TRATAR DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, SERÁ EFETUADO O ENQUADRAMENTO DA PERDA ANATÔMICA OU FUNCIONAL NA FORMA PREVISTA NA ALÍNEA "A", PROCEDENDO-SE, EM SEGUIDA, À REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO QUE CORRESPONDERÁ A SETENTA E CINCO POR CENTO PARA AS PERDAS DE REPERCUSSÃO INTENSA, CINQUÊNTA POR CENTO PARA AS DE MÉDIA REPERCUSSÃO, VINTE E CINCO POR CENTO PARA AS DE LEVE REPERCUSSÃO, ADOTANDO-SE AINDA O PERCENTUAL DE DEZ POR CENTO, NOS CASOS DE SEQÜELAS RESIDUAIS."

Apenas a título de informação, esclarece a seguradora que antes mesmo da alteração da Lei 6.194/74 pela Medida Provisória 451/2008 já estava consolidado no STJ o entendimento de que a cobertura por invalidez deve ser paga de forma proporcional à lesão sofrida, assim é que não existe alicerce algum para o pedido do postulante.

Corroborando a exposição feita, segue recente aresto do STJ a respeito da matéria em debate:

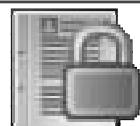
“DPVAT. PROPORÇÃO. INVALIDEZ.

DIANTE DA INTERPRETAÇÃO QUE SE DÁ AO ART. 5º, § 5º, DA LEI N. 6.194/1974 (PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA LEI N. 8.441/1992), É POSSÍVEL A COBERTURA PARCIAL DO DPVAT AO LEVAR-SE EM CONTA O GRAU DE INVALIDEZ. NÃO HAVERIA SENTIDO ÚTIL DE A LEI INDICAR A QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES E PERCENTUAIS DE TABELA PARA FINS DE DPVAT SE ESSE SEGURO SEMPRE FOSSE PAGO EM SEU VALOR INTEGRAL. RESP 1.119.614-RS, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, JULGADO EM 4/8/2009.”

Outrossim, a mencionada Súmula, recentemente foi corroborada através de julgamento de Reclamação oriunda do Estado do Maranhão (Rcl 10.093-MA), que adequou Acórdão discordante à jurisprudência já consolidada pela Corte, senão vejamos:

“DIREITO CIVIL. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DO BENEFICIÁRIO (SÚMULA 474/STJ).

A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT NÃO DEVE OCORRER NO VALOR MÁXIMO APENAS CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE



INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL (SÚMULA 474/STJ). ASSIM, AS TABELAS ELABORADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), QUE ESTABELECEM LIMITES INDENIZATÓRIOS DE ACORDO COM AS DIFERENTES ESPÉCIES DE SINISTROS, PODEM SER UTILIZADAS NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA ADEQUAR O ACÓRDÃO RECLAMADO À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DO STJ. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A TODOS OS COLÉGIOS RECURSAIS DO PAÍS COMUNICANDO A DECISÃO (RESOLUÇÃO 12/STJ). PRECEDENTES CITADOS: RESP 1.101.572-RS, TERCEIRA TURMA, DJE 25/11/2010; AGRG NO RESP 1.298.551-MS, QUARTA TURMA, DJE 6/3/2012; EDCL NO ARESP 66.309-SP, QUARTA TURMA, DJE 1º/8/2012, E AGRG NO ARESP 132.494-GO, QUARTA TURMA, DJE 26/6/2012. RCL 10.093-MA, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, JULGADA EM 12/12/2012.”

Diante do exposto, espera a seguradora que seja ignorado o critério de pagamento defendido na prefacial de fls., devendo ser considerado ora articulado, que tem expressa previsão na legislação vigente.

IV. DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.

IV. 1. DO VALOR PAGO EM SEDE ADMINISTRATIVA.

Derradeiramente, se todos os posicionamentos acima forem superados, requer a contestante que o valor pago administrativamente, assim **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)** seja corrigido quando da dedução da cobertura a ser deferida na presente, o que irá evitar eventual vantagem à parte postulante.

IV. 2. DOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Em caso de eventual condenação, hipoteticamente falando, deverão os juros de mora ser de 1% ao mês, contados a partir da citação válida ocorrida, consoante a súmula 426 do STJ, conforme segue:



“SÚMULA N. 426-STJ. OS JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT FLUEM A PARTIR DA CITAÇÃO. REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, EM 10/3/2010.”

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei n.º 6.899/81. Neste ponto, não se pode perder de vista que a relação existente as seguradoras e os possíveis beneficiários do seguro em questão são derivadas de um contrato de natureza estritamente social, motivo pelo qual se impõe a aplicação das regras estabelecidas na respectiva Lei Federal.

Neste contexto, seguem julgados pertinentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE COM TRATOR. NEXO CAUSAL. COBERTURA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

É DEVIDO O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT A VÍTIMA DE ACIDENTE COM TRATOR, MESMO QUE ESTEJA PARADO. EM SE TRATANDO DE PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.482/2007, COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N° 11.945/2009, O TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA É A DATA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO QUANDO NÃO HOUVE PEDIDO ADMINISTRATIVO RECUSADO PELA SEGURADORA. TENDO A SENTENÇA JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO ALTERNATIVO DO AUTOR, CABE À SEGURADORA REQUERIDA O PAGAMENTO TOTAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS, ALÉM DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DO REQUERENTE, FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PRINCIPAL E DAR PROVIMENTO AO APELO ADESIVO.” (TJ-MG; APCV 1.0701.12.010107-9/001; REL. DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA; JULG. 11/12/2013; DJEMG 10/01/2014)

Pretensão esta que tem alicerce no art. 85, §2.º, e seus incisos, do CPC/2015, senão vejamos:

“ART. 85. A SENTENÇA CONDENARÁ O VENCIDO A PAGAR HONORÁRIOS AO ADVOGADO DO VENCEDOR.

